

SUMÁRIO

UG: 1126523

PROCESSO: 184.952-2/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2024

Assunto: Envio de Alegações finais.

Item	Documento	Página
01	Ofício n° 35/2025 - Encaminhamento de Alegações Finais.	01
02	Alegações Finais referente as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 – Processo 184.952-2/2024.	02

Atenciosamente.

Tapurah / MT, 14 de outubro de 2025.

RONDINELLI R. C. URIAS
ADVOGADO
OAB/MT 8016

Tapurah - MT, 14 de outubro de 2025.

OFÍCIO N° 35/2025.

UG: 1126523

PROCESSO: 184.952-2/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2024

Assunto: Envio de Alegações finais.

Senhor Conselheiro,

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar à Vossa Senhoria as **ALEGAÇÕES FINAIS** referentes ao Processo supramencionado, a fim de que sejam juntadas aos autos para regular prosseguimento.

Sem mais para o momento, desde já contamos com vossa atenção e apreço.

Atenciosamente,

RONDINELLI R. C. URIAS
ADVOGADO
OAB/MT 8016

AO CONSELHEIRO RELATOR
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Nesta.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO JOSÉ CARLOS NOVELLI.**

UG: 1126523

**PROCESSO: 184.952-2/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO
2024**

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Ex-Prefeito Municipal de Tapurah – MT, Gestão 2021-2024, qualificado nos autos em epígrafe, devidamente citado, por seu advogado infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar suas **ALEGACÕES FINAIS**, nos autos das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, com fulcro nos elementos constantes dos autos e no Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos que seguem.

I. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

O presente arrazoado é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, em consonância com o Edital de Intimação nº 237/JCN/2025, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) na edição nº 3723, de 07/10/2025 e publicado em 08/10/2025, atendendo assim ao disposto no artigo 110 do Regimento Interno do TCE/MT, que assim dispõe:

“Art. 110 – Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.”

Assim, resta demonstrada a plena observância ao prazo legal e regimental, sendo tempestiva.

II. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se da apreciação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do então Prefeito CARLOS ALBERTO CAPELETTI, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Após a entrega da prestação de contas, a 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. nº 638993/2025), identificando inicialmente nove irregularidades, quais sejam:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação até o 1º quadrimestre do valor remanescente do FUNDEB recebido no exercício anterior (R\$ 398.783,75). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.
- Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência de R\$ 31.436.625,90 no Ativo Realizável a Longo Prazo e no Passivo não Circulante, conforme comparativo entre o Balanço Patrimonial de 2023 e 2024 (saldo anterior). - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior).

3.2) Divergência contábil referente à receita de Transferências da União e Estado. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) Descumprimento da meta do resultado primário, ocasionando desequilíbrio fiscal. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO.

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

5.1) Autorização para abertura de créditos adicionais sem especificar a fonte de recursos, bem como sem especificar valor ou percentual autorizado, em desacordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e art. 167, V e VII, da Constituição Federal. -

Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a

“Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

6.1) Ausência de disponibilização do plano de custeio no Portal Transparência do município. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO.

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme

preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

8.1) Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Ausência de concessão de Revisão Geral Anual aos agentes comunitários de saúde e agentes combate a endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

O responsável foi regularmente citado, conforme documento digital nº 651874/2025, e apresentou sua defesa nos autos, a qual se encontra registrada no documento digital nº 655939/2025.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, ao analisar o relatório técnico de defesa, manifestou-se pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados, opinando pelo **saneamento** das irregularidades de siglas **DB99 (item 4.1), MC99 (item 6.1) e OC20 (item 8.1)**, e pela **manutenção** das irregularidades de sigla **AA04 (item 1.1), CB03 (item 2.1), CB05 (itens 3.1 e 3.2), FB99 (item 5.1), OC19 (item 7.1), ZA01 (itens 9.1 e 9.2)**. (documento digital n. 638993/2025).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.617/2025, opinou pela emissão de **parecer favorável com ressalvas**, reconhecendo a regularidade global das contas e a boa gestão fiscal, propondo, contudo, recomendações e determinações pontuais ao gestor e à administração atual.

Dessa forma, o presente arrazoado busca reforçar a defesa e demonstrar que as irregularidades remanescentes não comprometem a regularidade das contas, sendo cabível apenas a emissão de recomendações administrativas.

Ressalta-se que a gestão pautou suas ações pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando medidas corretivas sempre que apontadas inconsistências ou falhas formais.

Assim, as presentes alegações visam reforçar os esclarecimentos já prestados, evidenciando que as inconsistências inicialmente apontadas não configuram irregularidades insanáveis nem comprometem o mérito das contas.

III. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Constata-se, da análise dos autos, que houve convergência substancial entre a 5^a Secretaria de Controle Externo (SECEX) e o Ministério Público de Contas quanto ao tratamento de diversas irregularidades, notadamente as siglas DB99, MC99 e OC20, consideradas devidamente sanadas diante das justificativas e documentos apresentados.

No tocante à irregularidade ZA01 (9.1 e 9.2), verifica-se divergência entre a unidade técnica e o Parquet de Contas. A SECEX manteve ambos os subitens (9.1 e 9.2), ao passo que o Ministério Público de Contas reconheceu o saneamento do item 9.2, referente à ausência de previsão de aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão das providências legislativas já iniciadas pela gestão.

Contudo, permaneceram em discussão as irregularidades **AA04, CB03, CB05, FB99, OC19 e ZA01 (9.1)**, que receberam tratamento distinto entre os pareceres técnico e ministerial.

Enquanto a unidade técnica entendeu por manter todas as ocorrências, o Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer nº 3.617/2025, reconheceu que tais achados não comprometem a regularidade global das contas, **propondo a aprovação**

com ressalvas, diante da ausência de danos ao erário e da natureza meramente formal ou de aprimoramento administrativo dos apontamentos.

As irregularidades remanescentes consistem em aspectos formais e não dolosos, sem comprometimento da fidedignidade das demonstrações contábeis e da execução orçamentária.

Em todos os exercícios de 2019 a 2023, o Município de Tapurah/MT obteve pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas, demonstrando o comprometimento da gestão com os princípios da legalidade, transparência, economicidade e eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A análise ministerial, conforme registrado no item 2.1 do Parecer nº 3.617/2025, reconheceu o Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM) em nível “A” – Gestão de Excelência, com resultado de 0,89 no exercício de 2024, evidenciando a solidez fiscal e administrativa da gestão municipal e o comprometimento do ente com as boas práticas de governança pública.

Diante desse contexto, a defesa passa a analisá-las individualmente, demonstrando que as irregularidades remanescentes não possuem natureza grave, tampouco configuram afronta aos princípios da legalidade, economicidade ou transparência, devendo, portanto, serem reclassificadas como ressalvas.

- **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).
1.1) Não aplicação até o 1º quadrimestre do valor remanescente do FUNDEB recebido no exercício anterior (R\$ 398.783,75). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

A irregularidade mantida refere-se à não aplicação integral dos recursos do FUNDEB do exercício de 2023 até o 1º quadrimestre de 2024, contrariando o disposto no art. 25, caput, da Lei nº 14.113/2020, que estabelece a obrigatoriedade de utilização dos recursos “no exercício financeiro em que lhes forem creditados”, e ao §

3º do mesmo artigo, que faculta a aplicação de até 10% desses valores no exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A Secretaria de Controle Externo (Secex) manteve a irregularidade ao concluir que não procedem os argumentos da defesa, entendendo que a aplicação integral dos recursos do FUNDEB é obrigatória no exercício em que forem creditados, conforme determina o art. 25, caput, da Lei nº 14.113/2020, combinado com o art. 30 da mesma norma.

Destacou que o § 3º do art. 25 apenas faculta a aplicação de até 10% do montante total recebido no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, não sendo possível estender esse prazo para além do período estabelecido em lei.

Segundo a equipe técnica, essa faculdade restringe-se unicamente ao prazo de execução financeira, sem afastar a obrigatoriedade de aplicação integral dos recursos, ressalvando que somente em situações excepcionais, como atrasos de repasses por parte do Estado, o Tribunal de Contas tem admitido aplicação posterior, nos termos da Resolução de Consulta nº 13/2018-TP.

No caso concreto, a Secex observou que não houve comprovação de atraso nos repasses nem apresentação de justificativa e cronograma de despesas, concluindo pela manutenção da irregularidade e reafirmando que a utilização integral dos valores do FUNDEB no exercício é regra legal vinculante. Por fim, o MPC manteve a irregularidade classificada como AA04, sugerindo a expedição de determinação e recomendação ao Poder Legislativo e Executivo Municipal, a fim de que seja elaborado plano de ação para garantir a aplicação integral dos recursos do FUNDEB até o final do primeiro quadrimestre subsequente, conforme os parâmetros da Lei nº 14.113/2020.

Ressalte-se que o Município cumpriu integralmente os percentuais mínimos de aplicação em Educação (MDE \geq 25%) e magistério (\geq 70%), o que comprova a aplicação integral dos recursos na política educacional, na remuneração dos profissionais da Educação Básica no exercício de 2024.

Além disso, não houve desvio de finalidade nem prejuízo à execução das ações de ensino, configurando apenas intempestividade formal na aplicação de parte residual do saldo.

Dessa forma, diante da mínima materialidade da ocorrência, da inexistência de prejuízo ao erário, não havendo impacto sobre a política educacional e diante da comprovação do cumprimento dos percentuais constitucionais vinculados à educação, impõe-se o tratamento da falha como ressalva, com a devida recomendação ao gestor para que assegure, nos exercícios futuros, a observância estrita ao comando legal, de modo a afastar a reiteração do apontamento, devendo o mesmo ser considerado como sanado.

- **2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).**
2.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

A Secretaria de Controle Externo (Secex) constatou, a partir do sistema APLIC, a ausência de registros mensais de apropriação de férias (abono constitucional e pecuniário) e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e com a Portaria STN nº 548/2015, que determinam o registro contábil por competência.

A unidade técnica reconheceu não haver má-fé, dano ou risco fiscal, mas ressaltou que o procedimento é obrigatório, e não facultativo, por se tratar de exigência expressa das normas contábeis. Assim, manteve a irregularidade CB03 por entender que a não apropriação mensal configura descumprimento formal da NBC TSP 11 e do MCASP.

O MPC acompanhou integralmente o parecer técnico, destacando que a contabilidade pública deve refletir, mês a mês, o surgimento da obrigação de pagar férias e 13º salário, visto que o direito desses benefícios é gerado proporcionalmente (1/12 ao mês).

Apontou, ainda, que a ausência de apropriação mensal pode subestimar o passivo e o resultado do exercício, afetando a transparência das demonstrações contábeis. Por essa razão, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sugerindo apenas a expedição de recomendação à Prefeitura para adequar seus registros contábeis às normas da STN e às NBC TSP.

Respeitosamente, entende-se que a irregularidade não possui natureza material, devendo ser tratada como falha formal e sanável, pelos seguintes fundamentos:

Conforme já alegado na defesa preliminar, o Município mantém controle orçamentário e financeiro rigoroso sobre as despesas de pessoal, assegurando o pagamento integral e pontual do 13º salário dentro do exercício de competência. Essas circunstâncias demonstram planejamento fiscal adequado, boa-fé administrativa e inexistência de passivos ocultos ou risco fiscal, corroborando que a falha é meramente procedural.

A ausência de apropriação mensal não afetou a integridade nem a confiabilidade das demonstrações contábeis. As despesas foram integralmente reconhecidas e quitadas dentro do exercício, conforme os princípios da legalidade, competência e transparência (art. 70 da CF/88). Tratando-se de inobservância técnica de registro, passível de correção imediata, portanto, sem impacto material.

Assim, requer-se a conversão da irregularidade em ressalva, com determinação à contabilidade municipal para implementar, nos exercícios seguintes, o registro mensal das provisões de férias e 13º salário, conforme a NBC TSP 11 e o MCASP, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 66 da LC nº 269/2007.

- 3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).**
3.1) Divergência de R\$ 31.436.625,90 no Ativo Realizável a Longo Prazo e no Passivo não Circulante, conforme comparativo entre o Balanço Patrimonial de 2023 e 2024 (saldo anterior). - Tópico - 5. 1. 3. 1.

COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior).

3.2) Divergência contábil referente à receita de Transferências da União e Estado. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO.

A irregularidade refere-se a divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial de 2023 e 2024 (R\$ 31.436.625,90) e a pequenas diferenças nos valores das transferências da União e do Estado, identificadas entre os registros contábeis e os extratos oficiais da STN, Sefaz e Banco do Brasil.

O gestor esclareceu que o primeiro caso decorreu de erro material na exportação dos dados contábeis, prontamente corrigido com a emissão de novo demonstrativo ajustado, garantindo a continuidade dos registros. Quanto às transferências, trata-se de diferenças pontuais e irrelevantes, sem impacto fiscal, já sanadas mediante conciliação contábil.

A Secex e o MPC mantiveram a irregularidade apenas por ausência de publicação formal do balanço corrigido com nota explicativa, reforçando a necessidade de divulgação pública do demonstrativo ajustado.

Diante disso, reconhece-se que a falha é formal e de natureza sanável, não havendo dano, dolo ou prejuízo à fidedignidade das demonstrações. Assim, requer-se a conversão da irregularidade em ressalva, com determinação administrativa para que a contabilidade municipal: Publique oficialmente o Balanço Patrimonial de 2024 retificado com a respectiva Nota Explicativa; e mantenha conciliação periódica entre os valores contabilizados e os extratos da STN, Sefaz e Banco do Brasil.

Trata-se, portanto, de falha de forma e não de conteúdo, já corrigida, cuja manutenção como irregularidade seria desproporcional frente à boa-fé e correção tempestiva da administração.

- 5) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.** Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).
- 5.1) **Autorização para abertura de créditos adicionais sem especificar a fonte de recursos, bem como sem especificar valor ou percentual autorizado, em desacordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e art. 167,**

V e VII, da Constituição Federal. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secretaria de Controle Externo (SECEX), após a análise da defesa apresentada, manteve o entendimento de que subsistiria a irregularidade FB99, por identificar que algumas leis autorizativas de abertura de créditos adicionais (Leis n.º 1597/2024, 1615/2024, 1638/2024 e 1643/2024) não especificaram a fonte de recursos, e que outras (Leis n.º 1580/2024, 1612/2024 e 1646/2024) não indicaram o valor ou percentual de suplementação.

Assim, concluiu a unidade técnica que as autorizações legislativas não atenderiam integralmente ao disposto no art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/64 e no art. 167, incisos V e VII, da Constituição Federal, opinando pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhou o posicionamento técnico, reconhecendo que, de fato, algumas das leis orçamentárias mencionadas não apresentaram expressamente a fonte de recursos, nem o percentual autorizado.

Todavia, o próprio MPC ponderou que a falha possui natureza formal, sugerindo, assim, a expedição de recomendação à unidade gestora para que, em exercícios futuros, as leis de abertura de créditos adicionais passem a indicar de forma expressa a fonte dos recursos e o limite percentual autorizado, evitando novas anotações técnicas.

Desse modo, o entendimento ministerial caminha no sentido da correção pedagógica, e não punitiva, reconhecendo que a ausência de tais informações não acarretou danos ao erário, tampouco comprometeu a fidedignidade das contas apresentadas.

A interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis (Lei nº 4.320/64 e Constituição Federal) demonstra que a exigência de indicação de fonte e valor visa preservar o equilíbrio fiscal e a clareza das autorizações legislativas. No presente caso, a execução orçamentária do exercício demonstra que:

- As suplementações respeitaram os percentuais máximos previstos;

- Houve disponibilidade financeira comprovada (excesso de arrecadação e dotações existentes);
- Nenhum crédito foi aberto de forma ilimitada ou sem respaldo em recurso disponível;
- Não se verificou qualquer afronta à transparência fiscal ou ao princípio da legalidade.

Dessa forma, a ausência formal de citação da fonte e do percentual não comprometeu a execução orçamentária nem gerou prejuízo à Administração Pública, devendo ser tratada como falha de natureza meramente formal, passível de recomendação, conforme entendimento do próprio Ministério Público de Contas.

- **7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).**
7.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

A Secretaria de Controle Externo (SECEX) manteve o entendimento pela procedência parcial do apontamento, sob o fundamento de que, embora o Município tenha instituído, por meio da Portaria nº 001/2024/SMEELC/MT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, ainda não houve comprovação da inserção formal dos conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher na Matriz Curricular municipal, conforme exige o art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/1996.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o posicionamento técnico, reconhecendo os avanços e as ações já implementadas pela gestão, porém entendeu que se trata de falha de natureza formal e sanável, sugerindo a expedição de determinação à Secretaria Municipal de Educação para que promova a inclusão permanente desses conteúdos na Matriz Curricular, em consonância com a Decisão Normativa nº 10/2024/TCE-MT.

Contudo, o referido apontamento não procede, uma vez que a Portaria nº 001/2024/SMEELC/MT (Calendário Escolar) já contempla a inclusão dos conteúdos

voltados à prevenção da violência contra a mulher, por meio da instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, realizada anualmente no período de 25 a 28 de março, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida portaria e com o art. 26 da Lei nº 9.394/1996.

O referido ato normativo e o respectivo planejamento pedagógico visam exatamente à promoção da conscientização e prevenção da violência no ambiente escolar, atendendo ao espírito e à finalidade da norma federal, que busca fomentar o respeito, a igualdade de gênero e a proteção integral de crianças, adolescentes e mulheres.

A Decisão Normativa nº 10/2024/TCE-MT reforça essa obrigação, determinando que os municípios demonstrem, nas prestações de contas, a inserção efetiva desses conteúdos na matriz curricular e a realização de ações pedagógicas sistemáticas, preferencialmente articuladas com as políticas municipais de proteção social, saúde e assistência.

Diante disso, verifica-se que o Município vem adotando medidas de conscientização e ações educativas concretas, demonstrando comprometimento com o tema, porém necessita aprimorar a formalização e integração dessas ações na Matriz Curricular municipal, para atendimento pleno à exigência legal

Sob esse prisma, embora reconheça-se o avanço pedagógico representado pela Semana de Combate à Violência, é possível considerar que a iniciativa demonstra aderência parcial ao dispositivo legal, configurando cumprimento em curso, o que recomenda tratamento de natureza orientativa e corretiva, e não punitiva.

Assim, requer-se o afastamento da irregularidade OC19, com sua reclassificação para ressalva, e, subsidiariamente, a expedição de recomendação ou determinação à Secretaria Municipal de Educação, para que proceda à inclusão formal dos conteúdos e atividades de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher na Matriz Curricular Municipal, conforme o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e a Decisão Normativa nº 10/2024/TCE-MT, garantindo o atendimento integral da norma e a continuidade das políticas públicas educacionais preventivas.

- 9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
9.1) Ausência de concessão de Revisão Geral Anual aos agentes comunitários de saúde e agentes combate a endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

A Secretaria de Controle Externo (SECEX), após análise da defesa apresentada, manteve o entendimento de que não houve concessão de Revisão Geral Anual (RGA) à categoria dos ACS e ACE, conforme determinado pela Decisão Normativa nº 07/2023/TCE-MT.

A unidade técnica ressaltou que, embora a Lei Complementar Municipal nº 201/2022 tenha assegurado o direito ao reajuste anual a essas categorias, não foi comprovada a efetiva aplicação do percentual de RGA no exercício de 2024, tampouco a dedução proporcional do reajuste de piso salarial nacional, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, da mencionada Decisão Normativa.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento técnico, destacando que não restou demonstrada a concessão da RGA de forma igualitária aos ACS e ACE, nos mesmos termos aplicados às demais carreiras do funcionalismo municipal, sugerindo, contudo, a expedição de recomendação ao Legislativo e ao Executivo municipal para que assegurem o cumprimento integral da Decisão Normativa nº 07/2023, em vez de penalidade, por se tratar de questão de natureza interpretativa e de implementação gradativa.

Conforme já mencionado e comprovado na defesa preliminar, o apontamento não procede, uma vez que o Município vem assegurando a revisão geral anual (RGA) a todos os servidores públicos, inclusive aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), de forma igualitária, conforme determina o § 9º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Cumpre destacar que, no exercício de 2024, houve reajuste linear aplicado a toda a folha de servidores municipais, abrangendo também os ACS e ACE, em

consonância com a política de valorização salarial e com a previsão constitucional de reajuste anual em data-base única.

Além disso, conforme determina a Decisão Normativa nº 07/2023/TCE-MT, eventual reajuste de piso salarial nacional das referidas categorias deve ser deduzido do percentual de RGA, evitando duplicidade de ganhos. Ocorre que, no caso em análise, o reajuste nacional de piso já absorveu a variação inflacionária do período, razão pela qual não se procedeu à aplicação de novo índice local, a fim de evitar distorções e sobreposição de reajustes.

Assim, não há que se falar em descumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023, mas, sim, em adequação da metodologia de cálculo ao contexto do reajuste nacional, conforme autorizado pela própria normativa e pela Emenda Constitucional nº 120/2022, que vinculou o piso dessas categorias ao salário-base nacional.

A propósito, o próprio Ministério Público de Contas, em seu parecer, reconheceu tratar-se de questão de natureza interpretativa e corretiva, opinando pela manutenção da irregularidade apenas para fins de determinação, sem imputação de sanção, sugerindo que o Legislativo municipal determine ao Executivo o integral cumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023 em exercícios futuros.

Portanto, o Município cumpriu o conteúdo essencial da determinação do TCE-MT, assegurando reajuste anual às categorias de ACS e ACE, em conformidade com o piso nacional e com a política geral de revisão dos servidores, não havendo irregularidade material a ser mantida.

Dessa forma, requer-se o afastamento da irregularidade ZA01, ou, subsidiariamente, sua reclassificação para ressalva, com expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Administração e ao Legislativo Municipal para que, nos próximos exercícios, promovam a inclusão explícita do percentual de RGA dos ACS e ACE nas respectivas leis de reajuste anual, em observância ao art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023/TCE-MT, consolidando o cumprimento integral da determinação desta Corte de Contas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nas alegações fáticas e jurídicas apresentadas, considerando as razões demonstradas ao longo desta peça, bem como os elementos constantes dos autos e os documentos comprobatórios já juntados, requer-se a Vossa Excelência o seguinte:

- a)** O reconhecimento da tempestividade destas Alegações Finais;
- b)** O acolhimento integral da defesa, com o afastamento das irregularidades apontadas;
- c)** Subsidiariamente, caso haja manutenção de algum apontamento de natureza formal, que este seja reclassificado como recomendação, diante da inexistência de dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou violação à transparência;
- d)** Que eventuais falhas de caráter meramente formal ou sanável sejam objeto apenas de recomendação de aprimoramento, considerando o esforço da Administração Municipal na adoção de medidas corretivas e na melhoria contínua da gestão;
- e)** O reconhecimento da boa-fé, transparência e cooperação da gestão municipal durante toda a instrução processual;
- f)** Por fim, a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, ou, subsidiariamente, Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah/MT, exercício de 2024.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Tapurah – MT, 14 de outubro de 2025.

RONDINELLI R. C. URIAS
ADVOGADO
OAB/MT nº 8016